



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183186/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: DIEGO DE JESUS DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1777/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carambeí. Exercício de 2019. Opinativos uniformes pela ausência de restrições à aprovação das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor *Diego de Jesus da Silva*.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade frente ao conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 151/20, que regulamenta as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2019, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as contas não apresentam restrições à sua aprovação (Instrução n.º 1798/20-CGM, peça 9).

O Ministério Público de Contas, acompanhando o exame técnico, opinou pela regularidade das contas, destacando, contudo, que seu opinativo se restringe aos elementos de análise definidos na Instrução Normativa retromencionada, não excluindo a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios (Parecer n.º 494/20-7PC, peça 10).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas “as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais”, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, atendo-se ao escopo previamente definido por este Tribunal.

Consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente à Instrução Normativa n.º 151/20.

Dito isso, e ante as manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame é que, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, VOTO que sejam julgadas REGULARES as contas do senhor DIEGO DE JESUS DA SILVA (CPF 068.390.199-00), Presidente da Câmara Municipal de CARAMBEÍ no exercício de 2019.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno¹, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do senhor DIEGO DE JESUS DA SILVA (CPF 068.390.199-00), Presidente da Câmara Municipal de CARAMBEÍ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

¹ Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno², determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

² Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.